



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004351-76.2013.815.2003 – 3ª Vara Regional de Mangabeira

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Wellison Rafael da Silva Alves

DEFENSOR: Fernando Enéas de Souza

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E CORRUPÇÃO DE MENOR. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PENA. EQUÍVOCOS ARITMÉTICOS CONSTATADOS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE AJUSTE NA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, FACE O *NON REFORMATIO IN PEJUS*. AJUSTE EFETUADO NA PENA DE MULTA. REDUÇÃO DOS DIAS-MULTA. EXTENSÃO AO COAUTOR. DESPROVIMENTO, COM REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA DE MULTA E EXTENSÃO DOS EFEITOS AO CORRÉU.

- Não há que se falar em insuficiência de provas para condenação, quando o conjunto probatório dos autos é firme e contundente em atestar a materialidade dos crimes e o réu como um dos seus autores.

- Constatado, de ofício, equívoco aritmético na dosimetria da pena, impõe-se a correção, apenas no caso de se melhorar a situação do réu, não se podendo retificar a reprimenda para um *quantum* mais elevado, quando se tratar de recurso exclusivo da defesa, face o princípio do *non reformatio in pejus*.

- Verificando-se que o julgador incidiu em erro na aplicação da pena de multa, fixando-a em patamar mais elevado, em descompasso com os exatos cálculos aritméticos, impõe-se a sua redução de ofício, inclusive com extensão destes efeitos ao corréu, em idêntica situação fática-processual.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos

acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, mas, de ofício, readequou-se a pena de multa para 32 dias-multa, com efeitos extensivos ao corrêu não apelante Augusto César Santos da Silva, nos termos do voto do Relator, em harmonia com parecer ministerial.

RELATÓRIO

O Ministério Público ofereceu denúncia contra Augusto César Santos da Silva e Wellinson Rafael da Silva Alves, incursionando-os no **art. 157, § 2º, II, do Código Penal c/c o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente**, em virtude de, no dia 21 de junho de 2013, por volta das 20 horas, terem, juntamente com o adolescente J. da S.R., de 17 anos, assaltado a vítima Jailton Alves Araújo, levando um cordão de cor prata, inclusive arranhando o pescoço desta.

Consta da exordial que, após o roubo, os assaltantes desceram do ônibus, linha 301, momento em que houve a perseguição policial que culminou com a lavratura do auto de prisão em flagrante, fato este ocorrido nas proximidades da feirinha de Mangabeira.

Em sentença de fls. 92/106, o Juiz Manoel Gonçalves Dantas de Abrantes julgou procedente a denúncia, condenando cada um dos réus a uma de **07 (sete) anos de reclusão**, em regime semiaberto, e **36 (trinta e seis) dias-multa**.

Irresignado, o acusado Wellinson Rafael da Silva Alves interpôs Apelação a esta Corte, alegando, em síntese, que as provas não são suficientes para uma condenação, pelo que deve ser absolvido (fls. 147/148).

Contrarrazões apresentadas às fls. 150/158, pugnando pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da ilustre Procuradora de Justiça, Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, às fls. 163/167, opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO:

Compulsando os autos, infere-se que **a materialidade e autoria dos crimes denunciados estão amplamente comprovadas** pelos depoimentos prestados nos autos, pelo auto de apreensão e apresentação de fl. 12, auto de entrega de fls. 13 e auto de apreensão de ato infracional (fls. 19/23).

De fato, a vítima Jailton Alves de Araújo, conforme sentença e nos moldes da mídia anexada à fl. 83, asseverou:

“que estava no ônibus quando os acusados e o menor que já se encontravam, tendo estes ficado olhando para sua pessoa e para o cordão que estava no seu pescoço. Quando ela pediu parada do ônibus, um dos acusados (e não o menor), não se recordando qual deles, pulou e puxou o cordão de seu pescoço, saindo os três do veículo. Mais na frente a vítima viu que eles

tinham sido presos juntos. Todos foram levados para a delegacia e a vítima foi fazer exame de corpo de delito, pois quando houve a subtração ficou ferido com um arranhão e teve a camisa rasgada”.

As testemunhas Hamilton Farias da Silva e Geraldo Gomes da Silva Júnior, policiais militares, consoante o *decisum* e a mídia citada, afirmaram, respectivamente:

“que foi acionado pela vítima que repassou as características dos autores do roubo, tendo localizado os acusados e o menor e os prendido. A vítima disse que os três estavam envolvidos no roubo, mas não informou quem especificamente puxou o cordão do pescoço dela”

“que foi acionado pela vítima que informou que foi roubada por três elementos dentro de um ônibus, repassando as características dos assaltantes, os quais foram localizados e presos, sendo reconhecidos pela vítima e recuperado o cordão subtraído, não se recordando com qual deles”

Os depoimentos supracitados, ao que se vê, autorizam a condenação do recorrente pelo crime de roubo circunstanciado e de corrupção de menores, refutando, por si sós e de forma clarividente, a alegação defensiva de insuficiência de provas.

Com efeito, consoante os elementos probatórios coligidos aos autos, resta patente que **a subtração se deu mediante violência (exteriorizada pelo arrebatamento do cordão do pescoço da vítima, chegando a feri-la) e em concurso de pessoas, incluindo a participação de um menor de idade**, caracterizando, de fato, os delitos constantes da denúncia e pelos quais, acertadamente, foi o réu, ora apelante condenado.

Desse modo, dispensando maiores delongas, há de ser mantida a condenação vergastada.

Quanto à **pena fixada pelo Magistrado a quo**, impõe-se, de **ofício, registrar a existência de equívocos** no *quantum* dosimétrico efetuado.

De fato, quanto à pena privativa de liberdade pelo delito de roubo majorado, **foi fixada uma pena total de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, quando o cálculo correto seria de **05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**, o qual, contudo, **não poderá ser aplicado, face a proibição de reformatio in pejus**, pois houve recurso exclusivo da defesa.

Do mesmo modo, **ao somar** a pena privativa de liberdade pelo crime de roubo **(05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão)** com o de corrupção de menores **(02 (dois) anos de reclusão)**, o julgador também incidiu em equívoco, pois **totalizou a pena em apenas 07 (sete) anos de reclusão, que será, entretanto**, ainda em virtude do princípio supracitado, **a sanção a ser executada**.

No que tange à **pena de multa, cominada em 36 (trinta e seis) dias-multa**, pelo crime de roubo circunstanciado, infere-se que necessita de correção.

De fato, fixados 30 (trinta) dias-multa, na primeira fase da dosimetria penal, o Magistrado atenuou, na segunda fase, tal reprimenda em 06 (seis) dias-multa, resultando na quantia de 24 (vinte e quatro) dias-multa. Na terceira fase da

dosimetria, majorou esta em 1/3 (um terço), donde se conclui que **o quantum correto seria de 32 (trinta e dois) dias-multa**, e não aquele que ficou registrado na sentença.

Esta conclusão quanto à pena de multa deve ser **estendida ao corréu Augusto César Santos da Silva**, face a identidade das situações fáticas-processuais, nos termos do art. 580 do CPP.

Diante do exposto, **nego provimento** ao apelo, e, **de ofício, retifico a sentença quanto à pena de multa** fixada, **para o quantum de 32 (trinta e dois) dias-multa**, estendendo os efeitos deste ponto do acórdão **ao corréu Augusto César Santos da Silva**.

É como voto.

Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais competente, comunicando-o da confirmação da sentença condenatória.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal e revisor, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de dezembro de 2017.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator